



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000324911**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1103640-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEIDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RENATO RANGEL DESINANO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 40.150**

**Apelação Cível nº 1103640-56.2024.8.26.0100**

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível

Apelante: Jose Fernando Cavalcante de Almeida

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Christopher Alexander Roisin

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC – Insurgência do requerente – Descabimento – Presença de indícios da prática de abuso de direito processual – Requerente que descumpriu, injustificadamente, determinação de comparecimento em juízo, a fim de averiguar a real vontade da parte de litigar – Procedimento adotado pelo D. Juízo *a quo* que está em conformidade com o Enunciado nº 4, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de revisão de contrato*”<sup>1</sup> proposta por JOSE FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEIDA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 224/230).

Recorre o autor. Afirma que a decisão obsta o acesso à jurisdição, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/1988. Assevera que não se está diante de litigância predatória, mas de demanda repetitiva em que a parte pleiteia direitos legítimos. Discorre sobre as práticas abusivas

---

<sup>1</sup> Valor da causa: R\$ 1.000,00 (ação ajuizada em julho/2024)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

das instituições financeiras. Requer a anulação da r. sentença.

Recurso recebido e contrariado (fls. 256/264).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Cuida-se de *"ação de revisão de contrato"* proposta por JOSE FERNANDO CAVALCANTE DE ALMEIDA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

O D. Juízo *a quo*, ao vislumbrar elementos que alimentam fundadas suspeitas de litigância predatória, determinou o comparecimento pessoal da parte em cartório (fls. 42/52):

"(...)

3) Ademais, a parte precisa gastar R\$ 243,24 para buscar R\$ 6.215,94, **pulverizando ações com o mesmo fundamento que serão apensadas a esta, com o mesmo pedido, o que não faz sentido algum, exceto se se analisar esta lide como uma lide predatória, em que se busca apenas o meio (honorários advocatícios), não havendo lide em sentido sociológico, o que parece comprovado pela falta de opção dos juizados especiais, por dispensar a Defensoria Pública e contratar advogado particular.**

**Como o Advogado que manejou esta causa possui quase oito mil processos neste foro, é de rigor a avaliação da correição da sua contratação pela parte.**

*Assim, nos termos do artigo 139, incisos III e VIII, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora comparecer em cartório, munida de documento oficial com foto, para confirmar a contratação do Advogado que subscreve a inicial perante servidor público que a tudo certificará e juntará nos autos: (...)"*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O autor, contudo, ignorou o comando, razão pela qual o D. Juízo *a quo* determinou novamente o seu cumprimento (fl. 216).

Todavia, o autor tão somente requereu a reconsideração da decisão.

Logo após, foi proferida sentença, a qual deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Consigna-se que a r. sentença assentou corretamente (fls. 224/230):

*"O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, indeferindo-se a petição inicial.*

*Faltando algum dos requisitos à petição inicial - ou estando incompleto ou equivocado -, o juiz deve determinar que o autor a emende, sendo corrigível o vício, sob pena de indeferimento:*

*(...)*

***No caso concreto, determinou-se que o(a)(s) autor(a)(es) compareça-se em cartório para confirmar a contratação do Advogado (fls. 51/52).***

***O(A)(s) autor(a)(es), intimada(o)(s) para tanto, não o fez, pelo que a petição inicial deve ser indeferida.***

*Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:*

*(...)*

***Além disso, o juiz pode, entre outros, ordenar o comparecimento pessoal da autora ao fórum para inquire-la sobre os fatos da causa (art. 139, VIII do CPC), bem como pode (aliás, poder com feição de dever), prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (idem, III), como a litigância predatória.***

***Nestes mesmos termos, tem-se os enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***Paulista da Magistratura EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça:***

*(...)*

*Como já antes mencionado, está configurada a litigância predatória, que enseja no direito de determinação ao comparecimento pessoal do autor, pois a parte que precisa gastar R\$ 243,24 para buscar R\$ 6.215,94, pulverizando ações com o mesmo fundamento que serão apensadas a esta, com o mesmo pedido, o que não faz sentido algum, exceto se se analisar esta lide como uma lide predatória, em que se busca apenas o meio (honorários advocatícios), não havendo lide em sentido sociológico, o que parece comprovado pela falta de opção dos juizados especiais, por dispensar a Defensoria Pública e contratar advogado particular.*

***No mais, injustifica-se como o Advogado que manejou esta causa possui quase oito mil processos neste foro, é de rigor a avaliação da correção da sua contratação pela parte.***

*Dessa forma, faltando requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo e oportunizada a sua correção, sem que se suprisse a falta, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.*

*Diante do exposto, e considerando que, dada a oportunidade, o(a)s autor(a)(es) não procedeu(ram) à emenda à petição inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil." (g.n.)*

Realmente, vislumbram-se diversos elementos que corroboram as suspeitas de que a provocação do Poder Judiciário, no caso em análise, reveste-se de caráter predatório.

Citam-se os seguintes indícios de litigância predatória, identificados no caso em análise, que constam no rol exemplificativo do Anexo A da Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (que *"Recomenda medidas para identificação,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*tratamento e prevenção da litigância abusiva”):*

***"Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas***

1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;

2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

(...)

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;

(...)

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;"

Acrescente-se que, em consulta realizada no sistema informatizado deste Tribunal, o patrono do apelante possui mais de mil processos atrelados a si, de modo a evidenciar a instauração de litígios artificiais.

Não bastasse, o autor ajuizou, no interregno de 2 (dois) dias, 15 (quinze) demandas análogas contra instituições financeiras, sob a representação do mesmo advogado.

Na hipótese, a fim de se verificar a real vontade do requerente em litigar, determinou-se seu comparecimento ao cartório. Intimado, o autor não compareceu aos autos, tampouco explicitou motivo da recusa em sede recursal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ressalte-se que o procedimento adotado pelo MM. Magistrado está em absoluta consonância com o que dispõe o Enunciado nº 4, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/24 e 14/06/24:

*"Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo."* (g.n.)

Considerando que não foi verificada a real vontade da parte em litigar, a extinção do feito sem julgamento do mérito era mesmo medida de rigor.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em razão da sucumbência, condeno o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

**Renato Rangel Desinano**  
**Relator**